

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a destinação de espaços para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em “shopping center” e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empreendedores de “shopping center” e os organizadores de eventos de promoção comercial e industrial, na categoria de feiras, exposições, salões e similares, deverão destinar um espaço para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ter área inferior à metade da destinada aos estabelecimentos comerciais ou aos expositores.

Art. 2º Reputa-se “shopping center”, para os efeitos desta Lei, o grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente, com distribuição planejada das lojas segundo o ramo respectivo, administrado como uma unidade operacional.

Art. 3º O espaço de que trata o art. 1º será utilizado sem ônus pelos órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que poderão eventualmente autorizar as entidades privadas de defesa do

consumidor a utilizar o mesmo.

Parágrafo único. No caso de ausência ou omissão dos órgãos a que se refere o **caput** o espaço poderá ser usado por associações de defesa do consumidor oficialmente integradas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor, punível na forma do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente de Projeto de Lei tem objetivo de facilitar o acesso dos consumidores aos órgãos de proteção, fornecendo-lhes mais uma oportunidade para a defesa dos seus direitos.

Por meio da destinação de espaços para a instalação de órgãos de proteção do consumidor em **shopping center** e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais, pretendemos oferecer tranquilidade e segurança às diversas relações de consumo que ocorrem nesses locais.

De fato, os locais onde existe uma aglomeração comercial são os mais propícios para o surgimento de dúvidas e inseguranças por parte dos consumidores, que deparam com uma infinidade de ofertas, de promoções, de orçamentos e de modelos de contratos.

A presença, nos referidos locais, de órgãos públicos irá inibir qualquer tentativa de lesão aos consumidores, os quais poderão, antes de concluir um negócio, consultar esses órgãos e verificar a idoneidade das condições oferecidas. Qualquer infração às normas de proteção ao consumidor será imediatamente verificada e punida.

Verifica-se, portanto, que a presente proposta vem ao encontro da moderna política de valorização do consumidor e fortalecimento das relações de consumo.

Pelo exposto, contamos co apoio dos nobres pares, para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sandes Júnior